



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

ELISANGELA APARECIDA VENZO DOS SANTOS

**DESAFIOS NA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES,
DEVIDO À FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO**

**Sinop/MT
2021/2**

ELISANGELA APARECIDA VENZO DOS SANTOS

**DESAFIOS NA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES,
DEVIDO À FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO**

Monografia apresentado à Banca Avaliadora
do Departamento de Direito, da Faculdade de
Sinop - FASIP, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.º Murilo Estrela Mendes

ELISANGELA APARECIDA VENZO DOS SANTOS

**DESAFIOS NA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES,
DEVIDO À FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO**

Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _/_/_.

Murilo Estrela Mendes
Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito - FASIP

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

Gabriel Aparecido Anízio Caldas
Coordenador do Curso de Direito
FASIP - Faculdade de Sinop

DEDICATÓRIA

A Deus, minha família, colegas e professores.
Em especial, a mim mesma, que não medi
esforços para conquistar meus objetivos.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, sempre me protegendo e abençoando.

Sou grata à minha família, e amigos, pelo apoio que sempre deram durante toda esta caminhada.

Agradeço também meu orientador Murilo Estrela Mendes, pelo incentivo e dedicação do seu escasso, tempo ao meu projeto. Bem como a todos que de forma direta e indireta, contribuíram para que este sonho, se tornasse realidade

Agradeço ao Promotor de Justiça Doutor Eduardo Antonio Ferreira Zaque, Doutor Elton Diogo Viecegli, e ao Doutor Hermes Gireli, por me acolherem em seus escritórios, e dedicaram seu tempo para ensinar e auxiliar no meu estágio. Também à Psicóloga Débora e minhas colegas Conselheiras Tutelares, Jacileide X. de Freitas, Janete da Silva Hionton e Solange Cristina Basinski, que a todo instante incentivaram esta minha caminhada, e acima de tudo sempre elogiaram meu trabalho.

Um imenso obrigado a todos que fizeram parte dessa grande conquista, em especial aos que participaram da pesquisa.

EPÍGRAFE

Evite aqueles que dizem: “Acabou, preciso parar aqui.” Porque esses não entendem que nem a vida, nem a morte têm um fim; são apenas etapas da eternidade.

Paulo Coelho

SANTOS, Elisangela Aparecida Venzo dos. **Desafios na Atuação dos Conselheiros Tutelares, Devido à Falta de Conhecimento Técnico**. 2021, 55 folhas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

RESUMO

O referido trabalho de monografia trata, em seu termo principal dos desafios na atuação dos conselheiros tutelares, devido à falta de conhecimento técnico, buscando explicar aos demais leitores, que essa imperícia já vem sendo analisada em projeto de lei, onde foi posta em pauta para votação no congresso. A mesma foi elaborada por meio de bibliografias, jurisprudências, Websites, doutrinas e artigos científicos. Será apresentada desde a origem dos conselheiros tutelares, o conceito, a parte histórica da evolução do conselho tutelar, o processo seletivo para escolha dos conselheiros tutelares, os direitos fundamentais, são eles: direito à liberdade, ao respeito, à dignidade, à profissionalidade, à proteção no trabalho, o direito à convivência familiar e comunitária, educação, esporte, lazer e cultura, proteção à violência física e moral, afim de mostrar que estes direitos são indispensáveis, bem como trazer nos últimos dois tópicos a importância do conselho tutelar e a falta do conhecimento técnico, sobre o tema referido.

Palavras chaves: Atuação. Conselho. Desafio.

SANTOS, Elisangela Aparecida Venzo. Challenges in the Performance of Guardianship Counselors, Due to the Lack of Technical Knowledge. 2021, 55 sheets. Course Conclusion Monograph – FASIP – Faculdade de Sinop.

ABSTRACT

The referred monograph work deals in its main term with the challenges in the performance of guardianship councilors, due to the lack of technical knowledge, seeking to explain to other readers that this malpractice has already been analyzed in a bill, where it was put on the agenda for voting in the congress. It was elaborated through bibliographies, jurisprudence, websites, doctrines and scientific articles. The concept, the historical part of the tutelary council, the selection process for choosing the tutelary counselors, the fundamental rights, namely: the right to freedom, respect, dignity, professionalism, will be presented from the origin of the tutelary councilors, to protection at work, the right to family and community coexistence, education, sport, leisure and culture, protection from physical and moral violence, in order to show that these rights are indispensable, as well as bringing in the last two topics the importance of the guardianship council and the lack of technical knowledge about the theme referred to.

Key words: Acting. Advice. Challenge.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MPMT – Ministério Público do Estado de Mato Grosso

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Resultado Parcial da Enquete do PL 733/2021.....	40
--	-----------

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Respostas dos entrevistados	44
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. Origem Histórica	16
1.1 Origem dos Conselheiros Tutelares	16
1.2 Conceito	17
1.3 Parte Histórica da Evolução do Conselho Tutelar.....	19
1.4 Processo Seletivo para Escolha dos Conselheiros Tutelares	22
2. Dos Direitos.....	24
2.1 Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente	24
2.2 Direito à Liberdade, Respeito e à Dignidade.....	24
2.3 Direito à profissionalidade e à proteção no trabalho.....	25
2.4 Direito à convivência familiar e comunitária	26
2.5 Educação, esporte, lazer e cultura.....	27
2.6 Proteção da violência física e moral	28
3. O Conselho Tutelar.....	30
3.1 A importância do Conselho Tutelar	30
3.2 Atribuições do Conselho Tutelar.....	31
3.3 Falta de Conhecimento Técnico.....	36
3.4 Resultado e Discussões.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERENCIAS	52

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa observar a falta de conhecimento técnico dos Conselheiros Tutelares, no momento de sua atuação, analisando o fluxograma que cada sede adere, onde não há determinado, em legislação, um protocolo de atendimento a ser exercido pelos atuadores deste órgão. E, sobretudo à falta de capacitação dos mesmos, que não é oferecida antes de ocupar o cargo, raramente no tempo de seu mandato, como também desinformação dos Conselheiros, onde muitos distorcem o ECA, por sofrerem com a própria ignorância.

Traz por base a lógica da Lei nº 8.069/90, onde o artigo 136 apresenta as atribuições do Conselheiro Tutelar. Desta feita, a atuação destes membros vem esmiuçada em incisos, com particularidades de cada situação, em que a família, criança ou adolescente estiver necessitando da ação deste Colegiado. Contudo esta inicialização científica traz em seu corpo textual a importância de analisarmos os desafios sofridos pelo Colegiado, com a falta de conhecimento, em saber colocar em prática tal atuação, para assim ajudar a sanar o problema vivenciado, por uma criança ou adolescente e, muitas vezes, até mesmo preparar a família para encarar a falta de estrutura que a mesma contempla, que traz inúmeros ciclos viciosos.

Ocorre que, para minimizar tais situações, seria necessário estar em legislação a obrigatoriedade, o requisito para este conselheiro colocar sua candidatura à disposição do povo, no mínimo a graduação, para que este seja eleito pela massa eletiva, tenha condições não somente mínimas, mas condições intelectuais condizentes para este cargo. Assim contempla o Art. 132, onde em seu texto explana que em cada município, cada Região Administrativa do Distrito federal, haverá no mínimo, 1 (um) conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolhas. Assim, este que será escolhido pelo povo, não fará aquele, que almeja por um

atendimento de excelência, não sofra pela falta de conhecimento dos representantes do órgão que seria para trazer a proteção integral e rápida.

Ao vislumbrar o Art. 133- para a candidatura do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I- reconhecida idoneidade moral; II- idade superior a vinte e um anos; III- residir no município. Podemos observar que o Art. 133, é raso nos requisitos para a candidatura do conselheiro tutelar, trazendo apenas 3 (três) incisos na lei 8069/90 e deixa a cargo dos municípios e do Conselho municipal das crianças e dos adolescentes, as legislações específicas, para do processo eletivo. Como prevê o Art. 139. o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Portanto, através da gama de legislações que este Colegiado terá que ter, o conhecimento, e sobre tudo saber interpretar estes, denota a seriedade de se obter em Lei a obrigatoriedade daquele que, por ventura, colocar seu nome à cargo do Conselho Tutelar, tenha, no mínimo, a graduação.

Pois, contudo, este que tiver a pretensão de ser candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, deverá além de ter a idoneidade que o cargo exige, assim como também o apreço que a população tem por cada candidato, ter capacidade intelectual para o cargo, para assim garantir à criança e ao adolescente efetivação plena da legislação.

A presente temática faz jus as ocupações de cargos públicos comissionados, onde neste se insere o Conselheiro Tutelar, que em legislações específicas no seu corpo textual e exemplificativo, traz a clareza de aquele que exercer cargo, onde é de interesse público e, estes, que os exercem não o fizeram, com eficiência e eficácia, serão punidos na forma da lei, como por exemplo o crime de prevaricação “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (Art. 319 CP).

Porém, como punir aquele que não tem conhecimento por ignorância. Ou melhor iletrado. Onde se quer consegue elaborar um relatório ou ofício.

Terão condições de interpretar tais medidas, que são aplicadas aos pais ou responsáveis, no momento que venham a vir de encontro à lei 8.069/90 – ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Embora no Art. 3º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), é bem clara ao exemplificar, que, ninguém se escusa de cumprir a Lei, alegando que não há conhece.

Sendo assim, será punido aquele leigo. Entretanto, o atendimento de eficiência e eficácia que não foi alcançado por aqueles cidadãos que ansiavam pelo mesmo, fica descoberto, por falta de previsão em lei. Todavia, fica nítido a importância de exigir em editais, graduação a aquele que, tiver o interesse à candidatura do cargo de Conselheiro Tutelar, pois é um cargo de grande relevância para toda a sociedade, não somente para a criança e o adolescente, mas também para aquele que busca por resoluções de problemas que envolvam os menores.

No fluxograma de atendimento, é visível quando a falta de capacidade intelectual, torna a efetiva resolução da problemática levantada pelo usuário, um grande entrave na resolução da mesma, tornando a questão que poderia ser resolvida de forma prática, complexa e morosa.

O problema observado está na falta de conhecimento técnico dos Conselheiros Tutelares, em sua ampla atuação. Busca exemplificar aos demais leitores, que essa falta de conhecimento está relacionada com a metodologia aplicada, pelos editais no processo de escolha dos candidatos à Conselheiros Tutelares. Embora todo o processo é definido por legislações Federais e também Municipais, para fins de corrigir e sanar quaisquer imprevistos que ocorrerem neste processo eletivo, fica uma lacuna no quesito qualificação.

Todavia, torna generalizado o problema, pois ao analisar a qualificação dos candidatos para as vagas postas em editais de quatro em quatro anos, fica nítido que são, na maioria das vezes, pessoas que não estão em qualificações contínuas e outros se quer buscam uma qualificação. Ficando na lista de inscritos para concorrer as vagas, candidatos que somente estão dentro do requisito determinado, que é o ensino médio.

Ora, se este cidadão terá que atuar em um órgão não jurisdicional, porém com grande relevância na sua atuação dentro do Ministério Público e no Judiciário, sendo muitas vezes reconhecido pelos magistrados como sendo os “olhos da Justiça” no quesito defesa da Criança e Adolescente, e, precisando ser conhecedor das legislações próprias, como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), também demais legislações complementares, como CF/88 (Constituição Federal), CP (Código Penal) e CPP (Código de Processo Penal), como saber distinguir, analisar e saber interpretar todas essas legislações, para assim, saber orientar aos pais ou responsáveis destas crianças e adolescentes?.

Explicar aos legisladores a importância de ter nos requisitos para candidatos aos cargos do Conselheiros Tutelares, a importância da modificação do inciso já existente, onde este traz em seu corpo textual, apenas a necessidade daquele que queira assim ser candidato, ter ensino médio, mas demonstrar a necessidade de este ter além do ensino médio, trazer como

requisito básico a graduação, e em áreas específicas. Esclarecer aqueles que anseiam por seus direitos, serão atendidos à altura de suas expectativas.

1. Origem Histórica

1.1 Origem dos Conselheiros Tutelares

Ismael Francisco de Souza apresentou alguns apontamentos iniciais, conforme será ilustrado:

Com a retomada da democracia no Brasil na década de 1980, cria-se um ambiente favorável ao fortalecimento dos movimentos populares, que se intensificaram pelas pressões internacionais, para que os governos assumissem compromissos concretos e objetivos de transformação da realidade de crianças e adolescentes brasileiros (SOUZA, 2013).

Garantindo assim, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Contudo isso também, abrindo a possibilidade de toda sociedade ser parte das ações de combate aos abusos e explorações, contra os menores.

Conforme apresentado pelo escritor José Luiz Mônaco da Silva, o projeto inicial dos conselheiros ocorreu em:

[...] discussões do anteprojeto de lei que deu origem ao ECA, a tônica era marcada pela avaliação da necessidade de um órgão popular distribuidor de justiça social, célere e com mínimo de formalidade, que pudesse solucionar no próprio município casos individuais caracterizados pelo descumprimento aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Verdadeira instância administrativa, preferencialmente composta por profissionais versados nas questões relativas à infância e juventude, o Conselho Tutelar atuaria nos casos onde a valoração jurídica seria secundária ante a premência do pronto atendimento, capaz de rapidamente concretizar a proteção especial, resumida em medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes. (SILVA, 1994, p. 215).

Tais garantias são nítidas, ao analisarmos que todos os cidadãos brasileiros são responsáveis pelos menores, não tão somente o setor público, assim como alguns imaginam. Mas também toda a sociedade.

Todavia, é nítido o comportamento dos cidadãos que se escusam muitas vezes de fazer suas denúncias, quando se deparam com algum direito que está sendo violado de alguma criança. Na defensiva de, possuem receio daquele que supostamente possa estar cometendo o fato. E com isso, deixa passar muitas situações, que poderiam ser preventivas, a fim de evitar alguma violência física, sexual ou psicológica. Contudo, não se pode criticar também aquele que não conhece como funciona a legislação.

É neste quesito também que um Conselheiro Tutelar bem instruído, pode fazer a diferença em uma sociedade, explanando seus conhecimentos nas mídias locais, fazendo palestras ou elaborando projetos para incluir a sociedade buscar por conhecimento, porque quando você insere os que mais precisam a fazer acontecer, eles acabam aprendendo na prática, sem qualquer tipo de julgamento daquele que está passando os conhecimentos e, com isso quem ganhará, serão nossas crianças e adolescentes. Enfim toda a sociedade será beneficiada.

1.2 Conceito

O conceito de conselho tutelar para Roberto João Elias é: “O Conselho Tutelar é, por excelência, o órgão que vai representar a sociedade, uma vez que seus membros são por ela escolhidos para atribuições relevantes” (ELIAS, 2014, p. 181).

Assim, “Os conselheiros tutelares são órgãos autônomos, permanentes e não jurisdicionais, que integram a administração pública local” (CONSELHO TUTELAR SEJUS, 2019).

Podemos vislumbrar que o próprio ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, traz o conceito do conselho tutelar, onde expressa no artigo 131: “Art. 131 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, definidos em lei”.

Em relação a ser um órgão permanente, vale ressaltar que este após a sua implantação no município, não será de forma alguma excluído, e sim, terá todo o suporte da administração pública, para o seu funcionamento com excelência.

No tocante a sua autonomia está também dá poderes aos Conselheiros Tutelares de livre atuação, obviamente dentro das suas atribuições, onde estão elencadas no Art. 136 do ECA. Vale ressaltar que a decisão tomada pelo Colegiado será revertida apenas por um juízo, conforme disposto no Art. 137 do ECA e também a própria Constituição Federal em seu Art.5º, inciso XXXV, onde estabelece que nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser excluída da apreciação, pelo poder judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ao analisar tantas garantias que um ser humano tem, para assim determinar e ou encontrar soluções para a resoluções de conflitos que envolvam, principalmente crianças e adolescentes, fica difícil, contudo, para aquele que não tem o domínio da linguagem escrita ou falada, pois para ter a capacidade de interpretar, o sujeito deverá passar por longos anos de estudos.

É nesta seara que cabe a obrigatoriedade de o Conselheiro Tutelar ter no mínimo como requisito ao cargo o grau de escolaridade de graduação. Não basta ter condições psicológicas ou ser uma pessoa amável por um todo. Tem que ter capacidade intelectual. Pois trata-se de um cargo de grande relevância na sociedade, onde que o Judiciário e Ministério Público, trabalham em paridade para a defesa dos menores.

Ora, se existe tal paridade, pode haver muitos equívocos, por parte do Conselheiro Tutelar, que não tiver o conhecimento do fluxograma de seu trabalho, tornando, com isso um caos para os demais, que são órgãos de defesa das crianças e dos adolescentes.

Ao buscar na atuação dos Conselheiros Tutelares a comprovação de que a falta de conhecimento técnico, carrega desvantagens para os usuários deste órgão, traz comparativos de que, para atuar no Colegiado, não é só necessário saber aconselhar, mas ir além, demonstrar através de citações nas legislações, o quão será prejudicial, ou não, a ação daquele que estiver infringido a Lei. Mais do que ser um representante do povo, um ser capaz de resolver problemas de nível, baixo, médio e alto.

Ao analisar tanto os membros do judiciário, quanto também os membros do ministério público, todos tiveram que passar por longas datas de estudos, busca aperfeiçoamento, claro que não somente na Lei específica de que trata este trabalho, mas também em tantas outras, para serem assertivos em suas decisões. Precisaram muitos anos de preparação, para assim atuarem nas varas da infância e juventude. Com isso, os Conselheiros Tutelares que formam este tripé da proteção, deve ter conhecimento elevado, e não somente nível médio de conhecimento, pois suas decisões também serão medianas.

É nesta seara, que tal mudança fará toda a diferença, trazendo ao operador do órgão Conselho Tutelar, não só conhecimento mediano, mas de excelência e eficácia.

Em suma, não trata apenas de um cargo em que este candidato tem o interesse para fins de emprego, ou de posição social, mas sobre tudo, um cargo extremamente importante e com um viés todo voltado à proteção daquele que, em algum momento poderá necessitar da direção ou norte daquele Conselheiro, a fim de conquistar seu bem maior, que é a sua integridade física e mental. A criança e o adolescentes tem garantido, por lei, sua proteção integral.

Porém não basta estar em lei para assim haver sua garantia, é necessário que todos façam acontecer. Pois só assim a legislação terá sua efetivação plena, quando a sociedade, mais a família e o poder público, assim o fazem.

1.3 Parte Histórica da Evolução do Conselho Tutelar

No século XX, a população carente era entregue para a igreja católica, mais especificamente nas Casas de Santa Misericórdia, onde recebiam pessoas enfermas e crianças órfãos (LORENZI, 2002).

A doutrinadora Maria Luiza Marcilio comenta que:

(...) Quase por século e meio a roda de expostos foi praticado a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil. É bem verdade que, na época colonial, as municipalidades deveriam, por imposição das Ordenações do Reino, amparar toda criança abandonada em seu território. No entanto, esta assistência, quando existiu, não criou nenhuma entidade especial para acolher os pequenos desamparados. As câmaras que ampararam seus expostos limitaram-se a pagar um estipêndio irrisório para que amas-de-leite amamentassem e criassem as crianças (MARCILIO, p. 51, 2016).

Assim como, Ana Paula Motta Costa afirma que:

O Brasil seguiu a tendência internacional de valorização de direitos humanos especiais, mas, sobretudo, é fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa desses direitos. Esse movimento social fez aflorar a necessidade histórica de uma transformação efetiva da realidade conquistando em 1º lugar, a inclusão do art. 227 na Constituição Federal (COSTA, 2005, p. 75).

No dia 13 de julho de 1990, como resultado da Lei 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado o conselho tutelar. Segundo o ECA, os Conselhos Tutelares são órgãos municipais destinados à garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos no estatuto (CHILDHOOD, 2019).

O Conselho Tutelar é essencial estar presente na sociedade, conforme observamos na evolução, desde 1.990 é obrigatório, em cada município ter um Conselho Tutelar, e seus representantes serão escolhidos conforme art. 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (BRASIL, 1990).

Sobretudo, o Conselho Tutelar foi criado para garantir os direitos e deveres da criança e do adolescente, auxiliando a justiça, genitores ou responsáveis, com a finalidade específica de garantir o princípio do melhor interesse do menor.

Em análise a toda rede de proteção, nas suas características profissionais, é crassa a diferença com as dos Conselheiros Tutelares, pois ao verificar os personagens da rede e suas capacitações, chega a ser constrangedor as diferenças, no quesito formação profissional, embora exista distinções, em razão de cada profissão, mas cada um tem, na forma da lei a obrigatoriedade de apresentar em seus cargos, o diploma de graduação, cito como exemplo os que fazem partes desta rede: Judiciário, Ministério Público, polícia militar, polícia civil, profissional da saúde, profissional da educação, psicólogas e assistentes sociais, fica transparente a disparidade com vários Conselheiros Tutelares que, em sua grande maioria tem o EJA como formação.

Ao tocante, ser os “olhos do Judiciário”, fala esta muitas vezes pronunciadas não somente pelos judiciários, mas também por todos que tem o entendimento das prerrogativas de um conselheiro tutelar, fica a dúvida se estes além de haver tal mudança na legislação, como já citado na temática desenvolvida, não seria o caso deste cargo, também ser reconhecido como auxiliares da justiça, assim como os peritos e oficiais da justiça?

Ser conselheiro tutelar, na atual perspectiva, é para a grande massa que atuam nos conselhos tutelares, um emprego de amor, tão somente. Muitos conselheiros tutelares ocupam seus cargos, por amor ao que fazem, pois se forem observar o salário que recebem e os riscos envolvidos, não estariam, jamais, na atuação.

O emprego de Conselheiro Tutelar, na atual perspectiva não eleva sequer o ego daquele que está atuando, pois por inúmeras vezes há depoimentos de Conselheiros Tutelares reclamam que a população local lhes faz questionamentos, da seguinte forma “Como vocês podem trabalhar como conselheiros, com um salário tão baixo, correndo tanto risco?”

Muitos desenvolvem horários que extrapolam a legislação trabalhistas, pois concluem plantões exaustivos, muitos fazem rondas na cidade, fiscalizações noturnas, que se entendem madrugada a fora. Chegando muitos meses a trabalharem o dobro, do que a legislação trabalhista determina, pois jamais podem negar suas presenças em determinada atuação por estarem cansados ou não ser seus dias de trabalho, pois para tomarem alguma decisão sobre casos que necessitem de maior análise, precisa a maioria opinar.

Também ao analisar as formas que outros servidores públicos conquistam seus cargos, pode-se observar que o cargo de conselheiro tutelar, é o que mais passa por exames. Começando com um exame psicológico, passando por provas de conhecimento e depois por eleição direta. Desta feita, coloca este que pleiteia o cargo para conselheiro tutelar, em disparidade às demais formas de adquirir um cargo público.

Mesmo assim, havendo maior exigência os salários são menores que os demais. Sendo em alguns municípios mais baixos que da secretária do órgão, que atua no Conselho Tutelar. Isto tudo, acredita-se que é devido à falta de escolaridade dos candidatos.

Estas situações precisam ser analisadas para com isso haver mudanças sérias. Não pode, jamais o Conselheiro Tutelar, não ser reconhecido por sua atuação, de forma que venha este reconhecimento em melhores de níveis salariais e, não tão somente na fala daqueles que reconhecem a importância de um conselheiro tutelar. Mas que possa ser palpável esta mudança.

Podemos vislumbrar em toda ocupação, quando aquele que exerce o cargo tem seu reconhecimento revertido em benefício, sejam eles gratificações, vale refeições, vales transportes, assistência médica e o tão sonhado, aumento anual de salário, este profissional trabalha com maior êxito, mais empolgação, prazer em dizer onde trabalha e o que faz.

É empregos que enchem os olhos daqueles que estão fora dele. Trazendo com isso procura de mais e mais candidatos às vagas, quando elas surgem. E, também, aquele que as exercem tem medo em perdê-las, sempre indo em busca de conhecimento, se aperfeiçoando, para quando houver as novas eleições, estar capacitado mais que os demais que estão nas listas de inscrições. Com tudo, também trarão maiores benefícios aos usuários que precisam de um profissional educado, qualificado, pois este terá condições de dar o que se espera de um Conselheiro Tutelar, atualizado nas legislações.

1.4 Processo Seletivo para Escolha dos Conselheiros Tutelares

A avaliação dos conselheiros tutelares é realizada de várias formas, sendo necessário vários requisitos, os mesmos estão elencados nos incisos do art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município. (BRASIL, 1990).

Os requisitos deveram ser preenchidos, conforme vislumbramos as jurisprudências publicadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Poder Judiciário do Estado do Acre:

Ação civil pública. Conselho Tutelar. Eleição. Idade mínima para participação do certame. O art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os requisitos mínimos indispensáveis para a candidatura ao Conselho Tutelar: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no Município.

(TJ-SC – AC: 335248 SC 2006.0335524-8, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/11/2006, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n., de Imaruí).

PROCESSO CIVIL. CONSELHO TUTELAR. ELEIÇÃO. ESCOLHA DE MEMBROS. ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO. ROL NÃO TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece requisitos para a candidatura à membro do Conselho Tutelar, contudo, esse rol taxativo não é, uma vez que os Estados e Municípios podem acrescentar requisitos, consoante o preceituado no artigo 139 do ECA. 2. Preenchido os requisitos objetivos, em especial, item n. 2.1.5, do Edital n. 001/2019/CMDCA do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Branco/Acre, não há como se afastar o candidato à concorrer ao pleito. 3. Recurso conhecido e provido.

(TJ-AC – AI: 10010949820198010000 AC 1001094-98.2019.8.01.0000, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 19/11/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2019).

Sendo assim, cabe à cada município em formação de edital, estabelecer os requisitos para candidatura à vaga de Conselheiro Tutelar.

Contudo, será disponibilizada por Lei Municipal ou do Distrito Federal, sobre os horários de funcionamento do Conselho Tutelar, local, remuneração, e direitos dos conselheiros tutelares o Art. 134, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - Licença-maternidade;

V - Gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (BRASIL, 1990).

No quesito remuneração, é grande a diferença entre um município e outro. Os critérios a serem apresentados para definir a remuneração, não condiz com a exigência do cargo, nem com grande responsabilidade, que envolve a função desempenhada, gerando, com isso a desmotivação daquele que já se encontra no cargo a vontade de buscar qualificação, ficando no mesmo, muitas vezes por ser uma zona de conforto ou também por trazer uma estabilidade de 04 (quatro) anos no cargo.

A Lei Municipal também vai realizar a escolha da avaliação, sob a responsabilidade do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, e a fiscalização será realizada pelo *parquet*, ou seja, Ministério Público (art. 139, ECA).

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (BRASIL, 1990).

Os parágrafos do artigo 139 do ECA deverá ser preenchido, e através dele serão eleitos 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local, conforme vislumbramos no art. 132 do ECA. Vale ressaltar que ficará 5 (cinco) suplentes, e estes serão nomeados quando o titular da função tiver que gozar férias, afastar-se por motivo de saúde, ser exonerado ou pedir demissão.

No processo eletivo, assim como em todos os demais processos eletivos que envolvam a democracia, o cargo de Conselheiro Tutelar, muitas vezes são preenchidos por pessoas que não trazem o perfil daquele cargo, muito menos tem a capacidade de preencher aquela vaga. Porém, por não haver a obrigatoriedade, esta vaga em muitos casos é ocupada por representantes de algum partido político ou algum clã que, com a presença deste Conselheiro dentro do órgão Conselho Tutelar, pode trazer algum benefício individual, mesmo sabendo da ilicitude, é corriqueiro que em campanhas à candidatura para Conselheiro Tutelar, Conselheiros serem impugnados por atos que contrariam aquele pleito.

2. Dos Direitos

2.1 Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente

As crianças e os adolescente possuem vários direitos fundamentais, garantindo seu desenvolvimento. Conforme podemos vislumbrar o caput do artigo 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Esses direitos nunca deveram ser violados, uma vez violados, caberá ao judiciário promover a jurisdição. Sua efetivação plena, depende da ação conjunta da sociedade, da família e também do setor público.

2.2 Direito à Liberdade, Respeito e à Dignidade

É direito da criança e adolescente ter liberdade, respeito e dignidade, previstos como direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (ABRIGAMENTO). DO ENTE MUNICIPAL DE ASSEGURAR O ABRIGO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES DE RISCO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, 86 E 88, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O Município está obrigado a oferecer aos menores em situação de risco, entidade apropriada à efetivação

da medida protetiva de abrigo, nos moldes do que dispõe o artigo 101, inciso VII, da Lei nº 8.069/90. A obrigação do ente municipal de assegurar o abrigamento de crianças e adolescente decorre do que estabelecem os artigos 4º, 86 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois constitui absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (art. 4º do ECA), os quais tem assento em norma constitucional. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

(TJ-GO – AI: 03110980220178090000, Relator: ORLOFF NEVES

ROCHA, Data de Julgamento: 18/12/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/12/2017).

Não importa se a criança ou adolescente estão em casa, no abrigo, na casa do amiguinho, na escola, ou seja, em todos os lugares, o que importa é que o direito à liberdade, à dignidade e respeito deverão estar em qualquer lugar que uma criança ou adolescente estiver. Em momento alguns estes direitos deverão ser quebrados, e para isso foi criado o órgão do Conselho Tutelar, a fim de assegurar tais direitos fundamentais.

2.3 Direito à profissionalidade e à proteção no trabalho

Toda criança e adolescente tem direito à educação, permitindo o seu desenvolvimento na sociedade. Com 14 (quatorze) anos de idade, o adolescente poderá trabalhar como menor aprendiz, conforme art. 403 na Consolidação da Leis Trabalhistas. “Art. 403. É proibido qualquer trabalho à menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. Assim como também podemos vislumbrar no Estatuto do Adolescente, Lei 12.852/13.

RECURSO ESPECIAL. TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO. DENÚNCIA POR INCURSÃO NO ART. 232 DO ECA. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para os efeitos de aplicação da Lei Maria da Penha, nos termos do art. 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A recorrida foi denunciada por submeter adolescente do sexo feminino a trabalhos domésticos inadequados a sua saúde e condição física, consistentes em arrumação da casa e cuidados de criança. Os supostos maus tratos narrados na exordial são oriundos de relação de subordinação entre patroa e empregada e não de submissão da vítima a constrangimento em razão de ser mulher inferiorizada na relação de convivência, motivo pelo qual o caso concreto não atrai a proteção Maria da Penha. 3. Recurso especial não provido.

(STJ – Resp: 1549398 TO 2015/0200938-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017).

E, a partir de 16 anos, o adolescente já poderá trabalhar normalmente, não precisando trabalhar como menor aprendiz, lembrando que o mesmo deverá seguir as Consolidações da Leis Trabalho, ou seja, o adolescente não pode trabalhar no período noturno, perigoso ou insalubre. Conforme previsto no artigo 7º da Constituição Federal – CF/88.

Contudo vale ressaltar que a criança e ou adolescente deverão, conforme Art. 1.634 CC, caput, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores e em específico o artigo desta lei, apresentar a clareza, de que, compete à ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, consiste em quantos aos filhos: exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Portanto, quando o Conselheiro desconhece seu papel profissional dentro do órgão Conselho Tutelar, este não saberá exemplificar que não é generalizado, o quesito e ou a ideia de que menores até 14 (quatorze) anos só poderão trabalhar, na forma de menor aprendiz ou após completar 16 (dezesesseis) anos, através de contrato de trabalho.

Isto quando não exemplificado, no momento de se deparar com um menor em função, criará na cabeça daquele que recebe a advertência uma forma de distorção, da própria lei, fazendo com que a pessoa, que foi advertida não exija de seu filho, a criança ou adolescente que se encontre em seu poder, faça algum tipo de afazer, por achar que irá cometer alguma forma de infração.

São inúmeras as distorções vivenciadas, após atendimentos que envolvam a criança ou adolescentes nos afazeres domésticos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (BRASIL, 1988).

2.4 Direito à convivência familiar e comunitária

Está previsto no artigo 5º da Lei nº 13.257 de 2016, onde expressa:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. (BRASIL, 2016).

O acórdão publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo publicou algumas jurisprudências, decorrente a este tema, sendo uma delas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MEDIDAS LIMINAR. FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VISITA. DIREITO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. ARTS. 227 DA CF/88 E 16, V e 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO

IMPROVIDO. 1. A medida liminar deferida à agravada, permitindo lhe passar os finais de semana e os feriados com a menor, não impedem ou cessa o convívio da menor com a agravante, vez que esta tem a criança em sua companhia no decorrer da semana (dias úteis), portanto, da mesma não advém qualquer prejuízo para a agravante. 2. A visita é um direito do filho, que se estende a qualquer pessoa que lhe tenha afeto (pais, parentes e amigos), como decorrência da convivência familiar e comunitária, asseguradas nos arts. 227 da CF/88 e 16, V e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso improvido.

(TJ-ES – AI: 11029000855 ES 011029000855, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 05/08/2003, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2003).

A criança e ao adolescente têm direito à convivência familiar, podemos observar que até a destituição familiar da criança e do adolescente, o magistrado determinará a busca da família externa, podendo ser tio, avós, primos, ou seja, toda família, para depois colocar a criança em uma família substituta ou abrigo. O judiciário tentará, de todas as formas, encontrar a família biológica da criança, a fim de manter convivência familiar e comunitária, permitindo permanecer nas raízes biológica.

Neste quesito convivência familiar ou comunitária, são inúmeras as distorções que acontecem nos atendimentos de Conselheiros Tutelares inexperientes no cargo e com falta de conhecimento de legislações. Podendo ocorrer situações de proibições de crianças e ou adolescentes estarem na companhia de seus pais, em lanchonetes ou em locais públicos em períodos noturnos, onde Conselheiros Tutelares determinam que aquele responsável terá que levar seu filho para casa, por achar que não é mais horário de estar na rua.

Ora, se não haver uma determinação judicial, através de um alvará determinando horários para crianças ou adolescentes permanecerem nos locais públicos, não cabe ao Colegiado do Conselho Tutelar determinar, pois o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional. Conforme elencado no Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia são por estes e tantos outros equívocos, que há a necessidade de ter mudança na legislação, trazendo profissionais para exercerem este cargo de Conselheiro Tutelar, com condições de analisarem com maior plenitude suas ações.

Desta feita ao agir determinando algo que não faz parte de sua jurisdição, este Conselheiro demonstra claramente seu despreparo, sua falta de profissionalismo ou mais, sua ignorância severa, para o cargo que ocupa.

2.5 Educação, esporte, lazer e cultura

Será assegurado à educação, lazer e cultura de acordo com a idade do menor, seja ele criança ou adolescente, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos

direitos da criança e do adolescente, previsto no art. 70 do Eca- Estatuto da Criança e do Adolescente.

De nada vale ter todos esses direitos em lei, se aquele que exerce a função dentro do órgão que tem a obrigação de cobrar políticas públicas, para assim garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, não for capacitado para fazer valer todas as formas de direitos inerentes aos menores, na forma da lei.

Não cabe ao Conselheiro Tutelar elaborar projetos, mas cabe sim, incentivar o poder público e com isso fazer valer as garantias que os menores possuem, na forma da lei.

O Conselheiro também deve ter uma postura ativa nas reuniões do CMDCA- Conselho Municipal das Crianças e dos Adolescentes, pois são momentos que o Conselheiro poderá colocar sua opinião sobre a atuação de toda a rede de proteção. Nestas reuniões que são decididas pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, é que surgirá oportunidade deste representante do Conselho Tutelar, indicar programas que auxiliam o bem estar e o melhor desenvolvimento dos menores, daquela região em que é locado.

O Conselheiro Tutelar ao estar participando ativamente de reuniões que tratam do melhor atendimento aos infantes juvenis, também estará levando um legado pessoal de um excelente profissional, que atuou de forma eficiente e eficaz no combate aos abusos, exploração ou qualquer forma de violação de direito, contra Crianças e adolescentes.

Sendo assim, toda forma de prevenção e combate sobre qualquer forma de violação contra os menores, depende de um ser capacitado, para entender como agir nas situações em que requerer um olhar mais aprofundado.

2.6 Proteção da violência física e moral

O artigo 17 do Estatuto da Criança e Adolescente expõe: “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (ART. 17) .

Ou seja, todo cidadão, a rede de proteção, com ênfase maior aos conselheiros tutelares, deverá garantir a proteção da violência física e moral.

Contudo cabe ao Conselheiro Tutelar, conforme Art.22 do ECA, solicitar ou requisitar dos órgãos competentes o atendimento para as crianças e adolescente, que houve a violação do direito à proteção física ou moral. Jamais este Conselheiro executará serviços e programas de atendimento, como já exemplificado, isso será requisitado aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas. (Resolução 170 do Conanda).

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE CATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MATÉRIA PACIFICADA NA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1480881/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que, em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, a presunção de violência é absoluta, bastando, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso contra a vítima. 2. “A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas, em menor ou maior grau – legítima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.” (REsp 1480881/PI, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Data de Julgamento: 27/10/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2015).

O conselho tutelar deverá garantir, na forma da lei, todos estes direitos, conforme previsto artigo 227, da Constituição Federal. Com prioridade aquele que é considerado em fase de desenvolvimento, sendo as crianças e adolescentes. Com observação ao Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8069/90. Assim como também ao Estatuto do Adolescente, Lei 12.852/13. Resguardando na íntegra também, a Lei 8.642/93, Instituto do Programa Nacional de Atenção à Criança e ao Adolescente- PRONAICA, e dá outras providências.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ao vislumbrar o Art. 227 da Constituição federal, fica claro a grande importância da família para com a Criança e Adolescente. Este artigo citado vem cominado com o Art. 4º do Eca, onde este estabelece de forma clara, todos os mesmos direitos. Também em ambos textos de lei, indica que, não somente os órgãos de proteção dos municípios devem fazer valer a Lei, no quesito garantias de direitos aos menores, mas também toda a sociedade.

Não haverá efetivação plena da lei, se estas não forem postas em prática pela sociedade. Em outras palavras, cabe aos cidadãos cumprirem com os deveres que lhes cabem, no quesito menores.

3. O Conselho Tutelar

3.1 A importância do Conselho Tutelar

Para Jéssica Costa:

Ser eleito para o Conselho Tutelar é um grande desafio, o órgão trata de assuntos relacionados ao direito de crianças e adolescentes e que divide as opiniões entre a população. A cada ano a população fica mais consciente dessa importância e o interesse pela escolha cresce, afinal, ser membro do Conselho significa ter voz ativa e política para tratar de assuntos relevantes para a sociedade. (COSTA, 2020).

E para Gabriela Rodrigues o conselho tutelar é:

Um órgão fundamental na luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa é uma definição precisa para a atuação do Conselho Tutelar. O papel dos profissionais que fazem parte desta rede é de extrema importância para o desenvolvimento pleno da nossa sociedade: são eles que trabalham como intermediários entre os meninos e meninas em situações de vulnerabilidade e os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos que vão realizar o devido atendimento, requisitando serviços e aplicando medidas protetivas. (RODRIGUES, 2016).

O conselho tutelar é fundamental para a sociedade, é o órgão fundamental para a proteção da criança e para o adolescente. Eles trabalham de forma intermediária, buscando auxiliar a justiça, e garantir os direitos e deveres na vida do menor em sentido amplo, permitindo que a criança ou adolescente tenha uma infância segura.

E que esta infância seja alvo de lembranças a criança e adolescente na vida adulta, como algo extremamente maravilhosa, cheia de cheiros da infância, com pitadas de saudades.

Sem medos ou reflexos, que podem, ao longo do tempo, ir tornando o adulto um ser que através de um ciclo, passará toda esta forma radiante aos seus filhos. E, assim quebrando ciclos viciosos de famílias desestruturadas, no quesito espiritualidade, moral e ética.

3.2 Atribuições do Conselho Tutelar

Ao visualizarmos o artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, encontramos a definição das atribuições do Conselho Tutelar, sendo eles:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (grifo nosso). (BRASIL, 1990).

As atribuições dos conselheiros tutelares são vários, conforme artigo já exposto. Com efeito, a qualificação dos conselheiros tutelares também deveriam ser assim.

Como um(a) conselheira(o) pode atender as crianças e adolescentes; atender e aconselhar os pais ou responsável; promover a execução de suas decisões; requisitar serviços públicos e representar junto à autoridade judiciária; encaminhar ao Ministério Público notícia de fato; encaminhar à autoridade judiciária; providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária; expedir notificações; requisitar certidões de nascimento e de óbito; assessorar o Poder Executivo local; representar, em nome da pessoa e da família; representar

ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar; e promover e incentivar; com apenas os requisitos solicitados no artigo 133, do ECA?

É grassa a importância deste servidor estar capacitado. São atribuições de suma importância. Estão a um nível altíssimo de conhecimento, quando comparado com os demais da rede de proteção. Chega a ser contraditório analisar tamanha responsabilidade e ações que desenvolve um Conselheiro Tutelar, com apenas nível de escolaridade médio. Fica neste trabalho uma grande indagação, de como até o momento os legisladores na sua totalidade e não na sua exclusividade ainda não tomaram providências, para esta mudança.

Vivemos em um País que não está acostumado a trabalhar com a prevenção. Vive atrasado no quesito mudanças legislativas. E quando estas acontecem, é devido uma grande mobilização de parte da sociedade, por estas terem trazido perda financeira ou de vidas humanas, e que geralmente vieram a repúdio de nível nacional.

O artigo 101, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente prevê algumas hipóteses, caso ocorra quebra ou violação dos direitos da criança e do adolescente, sendo as hipóteses:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I** - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II** - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III** - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV** - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V** - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII** - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII** - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX** - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (grifo nosso). (BRASIL, 1990).

Algumas medidas, os Conselhos Tutelares aplicarão aos genitores ou responsáveis de Crianças ou Adolescente, essas medidas visualizamos no artigo 129, do ECA:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I** - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016);
- II** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990).

As atribuições dos conselheiros tutelares são extremamente necessárias para o controle na sociedade, podendo aplicar medidas tanto as crianças e adolescentes, quanto para os genitores ou responsáveis. Portanto, para ter noções de analisar tais artigos e incisos de lei, é extremamente necessário que o conselheiro tutelar, seja instruído a nível superior, esteja em constante aprimoramento de capacitações.

Estamos vivendo na atualidade, a era das informações, temos acesso rápido para todas as formas de problemas, mas se este profissional não souber interpretar todas estes dados e estatísticas, que chegam como avalanches, levaremos aquele que precisa da assertiva do profissional, ao erro. Não somente isso, são erros que envolvem vidas, seres humanos, pessoas que estão à beira do colapso, à mercê de um profissional desqualificado. E este profissional, quando não preparado, pode criar situações que podem ser extremamente prejudiciais às meninas e meninos.

Como exemplo, pode-se citar as excepcionalidades de abrigo às crianças e adolescentes que este Conselheiro Tutelar, poderá aplicar, depois que qualquer menor for abrigado, leva no mínimo 90 (noventa) dias, para um juízo reverter tal ação.

Todas as atribuições mencionadas, são intervenções feitas pelos Conselheiros Tutelares, através de um fluxo de atendimento, que não há em lei formas únicas. Contudo ao analisar o fluxograma de um Conselho Tutelar, percebe-se que os rostinhos que são atendidos, na grande maioria, os mesmos. As famílias criam um círculo vicioso, que pode passar vários anos dentro de um município, aquele Conselheiro Tutelar já sabe quando acontece qualquer problema quando ele é acionado, de que família que se trata e até o endereço, onde encontrar o responsável. Triste realidade, anos e anos passam e o Conselheiro Tutelar, muitas vezes, tem a impressão que está enxugando gelo.

Durante o ano todo existem campanhas, a nível nacional, que ajudam a rede de proteção trabalhar com a prevenção, sendo elas: Campanha interministerial, onde o governo federal apresenta várias campanhas, sendo uma delas a campanha “Refeições em Família”,

onde visa fortalecer todo o ambiente familiar, pois são nestes momentos que pais, filhos e demais que integram um lar, param instantes de suas vidas para colocar as conversas em dia, debaterem as relações. Além de fortalecer os jovens, contra a depressão, evitando, com isso, o uso de drogas e o suicídio. Neste assunto tão importante a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, cita: “A família tem que estar junta, reunida, conversando, e isso nós estamos perdendo.” (ALVES, 2021)

Também é realizado no mês de fevereiro a campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois- tudo tem o seu tempo”. Durante uma semana foram realizadas, pela equipe da saúde, palestras, rodas de conversas com alunos da rede pública e privada, como também no horário de atendimento são distribuídos *folders* com o tema da campanha. Segundo estudos realizados no Brasil a gravidez na adolescência está 50 %(cinquenta) por cento acima da média mundial, citamos parte do trecho relatada pelo jornal:

A proposta tem o objetivo de reduzir os altos índices de gravidez na adolescência na adolescência que, no Brasil, estão 50% acima da média mundial. A cada mil meninas, 46 se tornam mães adolescentes. Na América Latina, o índice é de 65,5. Já no Brasil, o número sobe para 68,4. Atualmente, mais de 434,5 mil adolescentes se tornam mães por ano no país. (GOV, 2021).

Como citado pela Ministra do MMFDH, (ALVES, 2021), “Estamos diante de um problema de saúde pública”. “Não é um assunto moral”

Outra campanha também a nível Brasil é “Faça Bonito”, onde estavam para alertar toda a sociedade, sobre as várias formas de violência sexual que uma criança ou adolescente pode sofrer. Campanha que é de suma importância para o combate do abuso e a exploração sexual, contra crianças e adolescente, sendo realizada no mês de maio. Durante todo o mês são realizadas palestras de toda a rede de proteção, citamos: polícia civil, polícia militar, judiciário, ministério público, palestrando nas escolas; a saúde, através de seus psicólogos, juntamente com educação, os coordenadores e professores aderindo ao tema, levando-o em seu plano de aula. A assistência social, também realiza *pit stop* e rodas de conversas com as crianças e adolescentes, do município. Enfim, são várias as formas que são trabalhadas pela rede de proteção, no mês de maio, para combater ao abuso e exploração sexual, contra criança e adolescente.

No mês de setembro também é realizado, a nível nacional a campanha “A Semana Nacional do Trânsito”, conforme disposta no Art. 326, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), comemorado entre os dias 18 e 25 de setembro, visando conscientizar toda a

sociedade, aquela que forma o grande palco social do trânsito, que são: condutores, pedestres, motociclistas, ciclistas e animais. Nesta campanha também entra em cena a rede de proteção, pois são inúmeras as vezes que adolescentes e crianças estão envolvidos em acidentes de trânsito. O adolescente sendo corriqueiro em municípios dos interiores, estarem envolvidos em direção perigosa e serem detidos por este motivo. Já as crianças, a rede vêem com a orientação de como deve ser o comportamento das mesmas, quando em circulação nas vias, todos os cuidados que devem ter, inclusive sobre as orientações de usar a faixa de pedestres, para atravessarem as vias.

Contudo basta olhar na grande relevância daquele que está envolvido na rede de proteção, ser uma pessoa capacitada, instruída, onde não estará apenas trabalhando com legislações já existentes, mas com situações criadas constantemente pelos legisladores para facilitar a vida em sociedade. O Conselheiro Tutelar é parte fundamental em todas as campanhas citadas, é a flecha que o arco irá lançar.

A nível nacional são inúmeras as campanhas que envolvem as crianças e o adolescentes em seus contextos, muitas delas tem o foco total neste público. São campanhas extremamente importantes, que deveriam ser trabalhadas o ano todo, e não somente nos meses específicos. E é neste quesito entra o profissional, ponta de linha, aquele que está inserido no órgão máximo de proteção dos menores, que chamamos de Conselho Tutelar.

Ao tratar das atribuições dos Conselheiros Tutelares, das suas formas de trabalhar, fica nítido a sua independência de trabalho, todavia se faz necessário, neste desempenhar, que este Profissional também trabalhe de forma harmoniosa com os demais que fazem parte da rede de proteção (judiciário, ministério público, defensoria, CREAS, CRAS, saúde, educação, etc.), pois no Estados Unidos, toda esta rede de proteção, debatem juntos as tomadas de decisão que irão interferir na família. Citamos os vídeos: https://youtu.be/EjRX38_P5H5; e <https://youtu.be/3Q11zm-l-hQ>.

Antes de haver a interferência única de um Colegiado do Conselho Tutelar, toda a rede busca junto solucionar a problemática, e se não houver alternativa, a família será ouvida pelos profissionais que fazem parte desta rede, e não somente o Conselheiro Tutelar fará a intervenção, como acontece cotidianamente, nos casos no Brasil.

3.3 Falta de Conhecimento Técnico

Não adianta a sociedade ter um órgão garantidor de direitos para as Crianças e Adolescentes, e este ser pautado em Legislação, se o operador do sistema não souber fazer de forma eficiente e eficaz. De nada adianta ter tantas Legislações descritas, se aquele que necessita da atuação profissional irá sofrer pela ignorância do servidor.

Ora, é claro que o sucesso de qualquer empresa ou empreendimento, sendo ele privado ou público, para ter excelência em suas ações e ser considerada de grande exemplo, é preciso que seu maior capital, que é o ser humano, seja qualificado constantemente.

Quando o profissional busca capacitação, traz ao seu meio de laboro as mais belas formas de resoluções dos problemas. Trazendo com isso, resultados favoráveis as lides que são apresentadas a ele e também toda equipe.

O profissional que busca qualificação, não está buscando somente reflexos positivos para sua pessoa, está pensando no todo que envolve sua vida, pois o trabalho dignifica o homem. Com isso o colaborador não sentirá que está em ambiente de laboro, mas sim sentirá que está gozando de algo, que trará benefícios financeiros e de autossatisfação.

O deputado Célio Silveira, apresentou um projeto de lei, que deverá ser votada nas comissões técnicas da Câmara dos Deputados, com intuito de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir nos requisitos a capacidade profissional para o exercício do cargo, ou seja, exigir do candidato curso superior. (LOPES, 2021).

Segundo Célio Silveira, citado por Roberto Lopes:

Entendemos que o povo ao escolher um membro do seu município ou Região Administrativa, para o exercício do cargo, observa sua conduta como membro da sociedade. No entanto, para o exercício do cargo é necessário mais que isso. São inúmeras as prerrogativas do profissional, o que gera a necessidade de uma qualificação na área de atuação (LOPES, 2011).

O projeto de lei nº 733/21 proposta pelo Deputado Célio Silveira, do PSDB-GO, visa a importância da qualificação e trabalho prestado pelos conselheiros tutelares, vez que os vão garantir os direitos dos menores, tomar decisões excepcionais e para isso, segundo o deputado o cargo necessita de formação superior.

A reportagem feita por Janary Júnior postou que o deputado na proposta falou: “O ideal é que o profissional que esteja nessa linha de frente seja qualificado, alfabetizado, conhecedor da legislação pertinente e selecionado de acordo com o seu conhecimento, não somente por ter a simpatia da população local”. (SILVEIRA, 2021).

As citações presentes neste trabalho, trazem em seus textos explicativos a grande importância de o Conselheiro Tutelar ser um profissional na área de sua atuação. São inúmeros os benefícios que este servidor, ao ser qualificado, trará não somente ao usuário do

órgão que o mesmo representa, mas também para si próprio, onde este não sofrerá com a própria angustia de querer fazer valer a lei, mas não saber qual o caminho percorrer.

Com o proposta de lei nº 733/21, que está em projeto, tem a função de alterar o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os candidatos que quiseram ser eleitos no cargo de conselheiros tutelares, deverão ter os três requisitos, já exigidos no ECA, bem como, o candidato deverá ter curso superior, pois as crianças e adolescentes precisam ter pessoas capacitadas, para atender e proteger todos os seus princípios e deveres, não podendo deixar nas mãos de pessoas que não são capacitadas, mas conhecem várias pessoas que os elegeram.

O CMDCA (Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá) é um dos primeiros Estados do nosso Brasil a colocar em prática tal mudança que este trabalho de monografia vislumbra, pois acatou a recomendação do MPMT (Ministério Público do Estado de Mato Grosso) onde exigiu dos novos conselheiros tutelares o ensino superior, conforme podemos vislumbrar na redação feita por José Lucas Salvani:

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá (CMDCA) acatou a recomendação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) e encaminhou ao Poder Executivo uma proposta de alteração legislativa que exige que os candidatos ao cargo de conselheiros tutelares tenham nível superior completo. O MPMT recomenda que a alteração já entre em vigor neste ano na eleição que acontece em outubro (SALVANI, 2019).

O princípio do melhor interesse da criança deverá ser prioridade, sendo necessário pessoas capacitadas em atendê-los, garantindo e tendo a certeza que aquela decisão que o órgão decidirá, será certa para a criança ou adolescente. A fim de evitar casos irreversíveis na vida do menor.

Pois a base dos atendimentos envolve a família e seu grande contexto. E esta família se não for acompanhada por profissionais, que tenham possibilidade de discernir se o problema que circunda aquela criança ou adolescente é de cunho familiar ou da sociedade, esta com certeza sofrerá consequências a longo prazo.

Dentro da atividade desenvolvida pelo Conselheiro Tutelar, elencadas como as atribuições que constam no Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também é corriqueiro que este Conselheiro conceda entrevistas em rádio e televisão, como também dirija palestras, quando for de temas apropriados para seu cargo.

Pode ser vislumbrado pelo leitor, por exemplo, no mês de maio, onde neste é feito a campanha nacional de combate ao abuso e a exploração sexual, contra crianças e adolescentes. Tema este que recebe o nome de a “Campanha Faça Bonito” à nível Nacional.

Também este Conselheiro deve ter a capacidade de elaborar projetos de níveis, baixos, médios e de alta complexidade, buscando, com isso, o envolvimento da sociedade e do setor público, para elaborar campanhas, a fim de prevenção.

Em relação aos tipos de prevenção que serão temas de projetos, pode-se citar no mês de fevereiro, onde este mês em campanha nacional é considerado o mês de trazer a população a prevenção da gravidez na adolescência.

Contudo nos auxílios à educação, este Conselheiro também terá que demonstrar sua desenvoltura na resolução de problemas, quando as coordenações de instituições de ensino, buscam por este profissional, para fins de sanar as várias formas de problemas, que envolvem um aluno em sala de aula. Onde muitos apresentam, além de déficit de atenção, também as várias formas de rebeldias e suas faltas sem motivos, muitas vezes até mesmo sendo aceitas por seus familiares, onde estes, embora difícil de acreditar, incentivam seus filhos a não estudar, gerando com isso uma desmotivação neste menor, mal sabendo este genitor que tal atitude, pode ser considerada crime de abandono intelectual.

Assim, prevê a lei o crime de abandono intelectual no art. 246: "Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês ou multa”.

Para tanto, o Conselheiro também terá que ter o conhecimento que a atitude do genitor, ou responsável é considerada um crime.

Em algumas cidades, as Câmaras Municipais já aprovaram a exigência do curso superior para os conselheiros tutelar, conforme publicações do site Gazeta Digital, publicada no dia 31 de maio de 2019, bem como da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, publicada no dia 06 de maio de 2019:

O projeto de lei que estabelece a exigência de nível superior completo como requisito ao candidato que pretende exercer a função de conselho tutelar em Cuiabá já foi apresentado à Câmara Municipal. De autoria do Poder Executivo, a proposta atende a notificação recomendatória expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 19ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital. (GAZETA DIGITAL, 2019).

Os vereadores aprovaram e os interessados em disputar uma vaga de conselheiro tutelar terão de ter curso superior e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria A e B.

alteração na Lei n. 1.999/2011 foi votada e aprovada pelos vereadores em sessão extraordinária, realizada na última segunda-feira (29). A proposta é de autoria do Poder Executivo.

De acordo com o vereador Airton Callai (PRB), o objetivo da mudança é selecionar candidatos mais preparados para o cargo e garantir a qualidade do serviço, que é ofertado a população (CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, 2019).

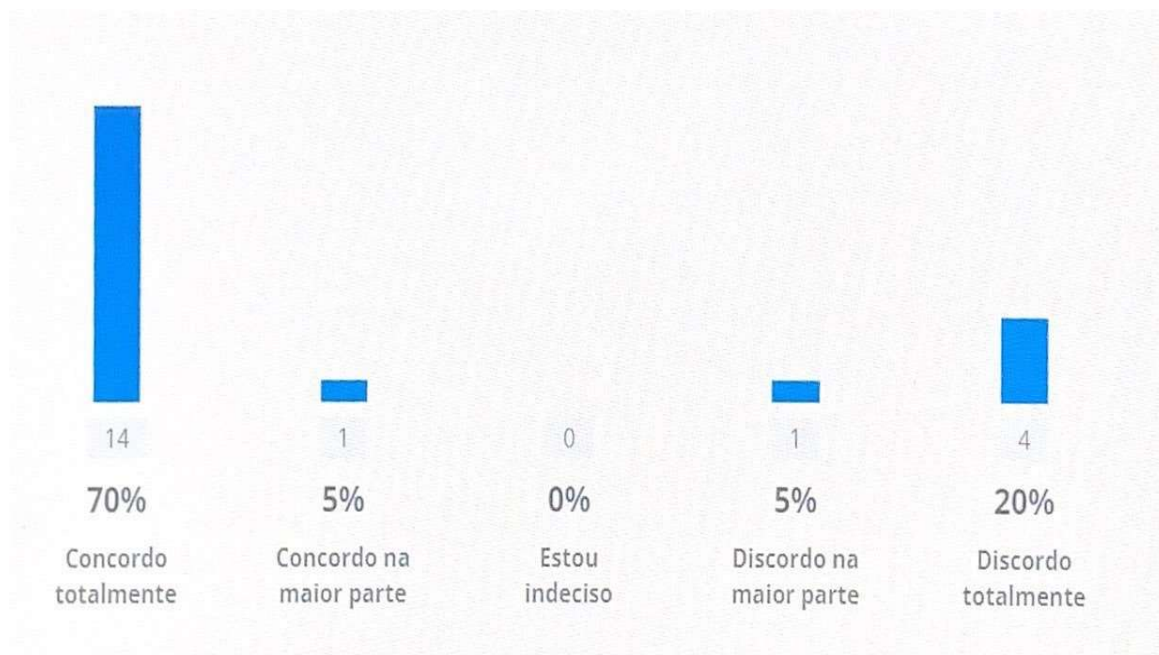
Analisa-se que o Projeto, ao requisitar a referida exigência do curso superior o conselheiro tutelar, terá maior eficiência e eficácia, tanto ao agir perante algum caso, quanto administrativamente, ao escrever e encaminhar relatórios para a rede de proteção.

O requisito de ter ensino superior, não viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, conforme jurisprudência publicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO NORMATIVO DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. REQUISITOS PARA CANDIDATURA AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA (ENSINO SUPERIOR). POSSIBILIDADE. REQUISITO DE TER CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) PARA CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. VÍCIO MATERIAL CONSTATADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO DA NORMA INQUINADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROCEDENTES. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os municípios estão autorizados a estabelecer requisitos outros, além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar. Inteligência do art. 24, XV, e art. 30, II, ambos da CF/88. **A exigência de nível superior de escolaridade, sem delimitações das áreas de conhecimento, para candidatura ao cargo de conselheiro tutelar não viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia; ao reverso, o requisito de escolaridade mínima, além de não prejudicar a representatividade da comunidade local no conselho tutelar, pode se mostrar adequado à realidade vivenciada pelo Município de Esteio,** sobretudo em razão da indiscutível relevância e complexidade das atribuições do cargo. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a perda superveniente do objeto desta ação direta, na hipótese em que, após a propositura da demanda, sobrevém a revogação da norma municipal que, em manifesta ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, estabeleceu exigência de carteira nacional de habilitação (CNH) para candidatura ao cargo de conselheiro. Precedentes. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO POR PERDA DE OBJETO, COM BASE NO ART. 485, VI, CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. UNÂNIME. (TJ-RS – ADI: 70081343493 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 02/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/09/2019). (grifo nosso).

Contudo, ao analisar tal jurisprudência, fica tido que tal mudança na legislação esta eivada de segurança constitucional, traz segurança jurídica, aquele município que por ventura venha aderir à mudança nos requisitos para candidatura do conselheiro Tutelar.

No site da Câmara dos Deputados foi realizado uma enquete questionando “Qual sua opinião sobre o PL 733/2021?”. No mesmo site é apresentado o resultado parcial da enquete, desde 05/03/2021, sendo o resultado:



Quadro 1: Resultado Parcial da Enquete do PL 733/2021.

Fonte: Elaborado pela Câmara dos Deputados, 2021.

Estatísticas foram elaboradas para assim trazer maior clareza à problemática levantada, sendo arrasador o resultado favorável para que aja esta relevante mudança legislativa. Contudo não basta ter conhecimento da amplitude da prioridade de renovação, deve ter a existência real.

As amostras positivas, visualizadas no gráfico, com a pesquisa realizada sobre a importância de se ter no cargo de Conselheiro Tutelares, de um município, com servidores de capacidades intelectuais, a níveis superiores, faz jus a defesa da problemática levantada. Sendo coerente a modificação da legislação que o autor almeja. Conforme manifestações favoráveis à mudança, declaradas pelos entrevistados, percebe-se que não se trata de uma mudança com desejo de uma parcela pequena da sociedade. Também no estudo realizado ficou nítido, de que não é uma preocupação de curto prazo, obtida pela sociedade sobre a mudança na legislação na esfera da temática desenvolvida, mas de longo prazo. A clareza está na porcentagem altíssima de votos recebidos na coluna do gráfico representativo, que traz a afirmativa, de que, para ser candidato a vaga de Conselheiro Tutelar, este cidadão, que executará a lei 8.069/90, mais os complementadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), terá a obrigatoriedade de se ter nível superior, para assim pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar, nas eleições municipais, que ocorrem a cada 4 (quatro) anos a nível nacional.

Contudo, este profissional, além de ter os requisitos exigíveis que o cargo exige, terá que passar por capacitações constantes, como já vem textualizado em legislação do Conselho nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), na Resolução nº. 139, de 17 de março de 2010, no capítulo IX, Art. 48, cito:

Art. 48. Os Conselhos Municipais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão. Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema. (BRASIL, 2010).

Todavia, não se pode desprezar, uma análise profunda, e muito fiel, que partirá daquele que coloca seu nome a cargo à disposição da sociedade. pois se eleito for, desempenhará uma função de suma importância para garantia de direitos relacionadas aos menores. Pois este profissional terá que ter condições de suportar todas as situações que veem agregadas ao cargo. São situações de trabalhos do dia a dia árduos, no quesito resistência psicológica. Pois os fatos narrados pela sociedade de absurdos de crimes que são praticados contra criança e adolescentes de extrema crueldade, não são poucos, e o que mais repudia, é que são atitudes daqueles que por lei teriam o dever de cuidar e zelar, dar proteção integral, mas não o fazem. E são nestas situações exposta ao laboro, que este candidato, além de ter nível superior de conhecimentos legislativos na relação, criança e adolescente, terá que ter conhecimento do seu EU.

Neste fluxo de trabalho no dia a dia, o Conselheiro Tutelar, visualizará graves ilícitos praticados pelos maiores contra os menores, incluindo uma lista horripilante de: Abuso sexuais, contra adolescentes, crianças, chegando a alcançar até os bebês; agressões físicas com níveis de crueldade, onde o autor do crime usa lâmina de aço (giletes) para fazer cortes; surras de mangueira de trazer traumas não só no corpo, mas também na alma. E tantas outras violências que estão camufladas em várias ações dos seres humanos, e todos estes atos praticados contra seres que estão em pleno desenvolvimento.

Quando se faz um levantamento dos locais de incidências dos crimes praticados contra criança e adolescente dentro de uma cidade, percebe-se que os bairros com pobreza extrema, são de maiores índices, porém, não se pode descartar os bairros de alta classe social, com suas residências cercadas de muros, onde os crimes que são praticados contra as crianças e adolescentes são camuflados por uma parcela da sociedade que possuem benefícios estratégicos. E, é nesta seara que a palpabilidade desta modificação legislativa, trará a toda a uma sociedade o estímulo para buscar conhecimento, não só no âmbito da mencionada mudança, como também na esfera autoconhecimento.

Após o vislumbre da PL 733/2021, podemos analisar o projeto de Lei 1.526/2021, de autoria do Deputado Capitão Fabio Abreu (PL – PI). Neste projeto além de exigir o nível superior, para aquele que pleiteia o cargo de Conselheiro Tutelar, também irá desvincular os

conselheiros tutelares da esfera municipal, incluindo os na esfera Federal. E por que tal mudança?

Foram analisadas as inúmeras dificuldades financeiras que os municípios, a nível Brasil, enfrentam. Contudo, não podendo auxiliar de forma diversas no âmbito do Conselho Tutelar, com as capacitações dos conselheiros, estruturas, mobiliário e também com rede de internet de qualidade, pois o sistema SIPIA – (Sistema Nacional de Registro e Tratamento de Informações sobre a Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente), necessita de tal melhoria para ser acessado.

O presente projeto visa dar uma nova redação aos artigos 132, 133 e 134 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, se alterada passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da Administração Pública Federal, vinculado ao Ministério da Justiça, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (NR).

Art. 133: Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no município;
- IV - bons antecedentes criminais; (NR)
- V - curso superior completo. (NR)

Art. 134. Lei federal disporá sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (NR)” (grifo nosso). (BRASIL, 1990).

Tais mudanças, que estão sendo debatidas na Câmara dos Deputados, se aprovadas, tornará o órgão Conselho Tutelar, vinculada no Ministério da Justiça, e os salários dos Conselheiros Tutelares serão analisados por este Ministério. Nesta seara também será destinado uma porcentagem de 10 (dez) por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para os Conselhos Tutelares.

Todavia ficará a cargo do Município somente o prédio, vigia, limpezas e manutenções. Essas alterações foram analisadas para desvincular o município, passando a nível federal, para trazerem melhores condições financeiras a um órgão que necessita estar em perfeitas condições, tanto de estruturas como de servidores bem renumerados e capacitados para atender e buscar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Neste mesmo projeto o deputado Capitão Fábio Abreu, determina que o Conselheiro Tutelar, terá que ter por obrigação diploma de nível superior.

3.4 Resultados e Discussões

A pesquisa será efetuada de forma a compreender problemática desenvolvida, trazendo subsídios para o leitor ter condições de diferenciar se tal mudança em legislação é benéfica ao coletivo ou não.

Todavia será utilizada teorias preestabelecidas, para assim sanar quaisquer dúvidas que, por ventura, vierem a surgir. O projeto terá o foco na difícil tarefa que os conselheiros tutelares apresentam, ao fazer seus atendimentos, sem ter qualificação a altura do cargo que foram eleitos.

Será aplicada com aqueles que atuam como conselheiros tutelares, promotor de justiça, dentre outros que fazem parte da rede de proteção, buscando o entendimento de cada um sobre o problema levantado. Desta feita, trazer de forma sucinta a importância de tal mudança na legislação.

A forma de abordagem será qualitativa, onde cada indivíduo entrevistado trará sua opinião no tema apresentado.

Os objetivos específicos desta monografia é a importância de o agente atuador do conselho tutelar, ter condições de interpretar as legislações que estão o tempo todo presente em sua atuação, para assim fazer valer os direitos as crianças e adolescentes, sem que estas tenham que pagar pela morosidade da atuação, por falta de conhecimento técnico ou por ignorância. Desta feita será explorada, de forma exaustiva, as atribuições dos conselheiros tutelares, para com isso fazer sentido tal mudança almejada.

Não adianta citar ou mencionar em texto a importância do Conselheiro Tutelar ser Capacitado através de um curso superior para saber interpretar e colocar em prática sua função, acima de tudo este trabalho demonstrará na prática como tal mudança é necessária e urgente.

A coleta de dados desta monografia será por pesquisa primária e secundária. Na primária será realizada, com participação de um Membro do Ministério Público, um Membro do Legislativo, na ativa, um Membro do conselho tutelar e um Membro do Judiciário, sendo uma psicóloga da vara única da comarca de Cláudia e, claro com o público alvo, aquele que será o maior beneficiado por esta ideia, por esta mudança na legislação, a base da pesquisa será entrevista com questionamentos inerentes a cada função desenvolvida de cada entrevistado a fim de elucidar todas as interrogativas levantadas dentro do trabalho de conclusão de curso.

Já na coleta de dados secundários será realizada através de doutrinas, jurisprudências, legislações vigentes, artigos e através de *Websites*, afim de buscar conhecimento de autores, que já expressaram sua opinião.

Assim como também, apresentar todas estas citações de forma a vir fomentar a

grande importância daquele que se candidata a vaga para Conselheiro Tutelar, não seja incapaz de dirigir as problemáticas que o cargo apresenta.

Todos os questionamentos, como já citado anteriormente, foram respondidos por aqueles que interferem de forma direta, na construção do melhor interesse dos menores. Onde os mesmos trouxeram opiniões específicas individuais, sendo em suma, importantíssimo para realização, andamento e conclusão da monografia.

Foram utilizadas 05 (cinco) perguntas, todas com intuito de esclarecer a importância daquele que tenha vontade de se candidatar a vaga de conselheiro tutelar, como requisito básico, ensino superior. Cada questionamento foi elaborado especificamente em cada área dos profissionais, que foram escolhidos para a pesquisa.

O primeiro questionamento ocorreu com o a) ¹Promotor de Justiça, depois com o b) Vereador, na sequência a c) Conselheira Tutelar e também com a d) Psicóloga e para finalizar, um e) Usuário. Onde responderam as seguintes perguntas:

1- Através de vários projetos encaminhados ao Congresso, sobre a importância daquele que tiver o interesse de se candidatar a vaga de Conselheiro Tutelar, eleição esta que ocorre a cada 4 (quatro) anos, em cada município a nível Brasil, trazendo em seu corpo textual o requisito de nível superior, fica a dúvida se tal proposta não estaria eivada de interesses Públicos, posto que tem o objetivo de aperfeiçoar o trabalho a ser desenvolvido pelos Conselheiros Tutelares. Nesta forma, qual seria a sua opinião no

cargo que ocupa?

a) A função desempenhada pelo (a) Conselheiro(a) Tutelar é fundamental, sendo equiparados a servidores públicos, em que pesem serem titulares de cargos eletivos. Nessa condição, entendo que a exigência de nível superior é uma circunstância necessária e indispensável às atribuições do cargo ocupado, desde que a remuneração seja justa e adequada.

b) Todavia se faz justa, pois toda a rede é qualificada com nível superior. Não vejo qualquer tipo de vício.

c) Entendo a necessidade de ter nível superior. Contudo acredito que haverá a exclusão dos menos instruídos.

d) Suponho que o requisito de nível superior para os candidatos a Conselhos, seria de grande importância, pois o candidato possuindo conhecimento avançado, irá ter desenvoltura para sanar os problemas. E também explanar, com seu conhecimento, projetos de prevenção de baixa, média e alta complexidade. Lembrando que o candidato de nível superior consegue cumprir com suas obrigações com mais firmeza e segurança em seu trabalho frente ao Conselho Tutelar de seu Município. Contudo no cargo que ocupo como psicóloga da equipe multidisciplinar do Fórum da Comarca de Cláudia, o requisito de nível superior para

candidatos a Conselheiros seria de extrema importância e agregaria em questão positiva para sanar os problemas que encontramos no dia a dia, da rede de atendimento.

e) Eu acredito que para o cargo seja necessário, pois hoje em dia tudo depende de escolaridade, qualquer emprego que desejamos, está pedindo nível superior. Qualquer seletivo que abre, na sua grande maioria trás no edital a exigência de nível superior. Então... com certeza, é uma mudança na lei de grande relevância.

2- Ao analisar as propostas dos Deputados mencionados no trabalho desenvolvido, com o objetivo de ser aprovado suas ideias, sobre a importância de o candidato a Conselheiro Tutelar ter nível superior, eles garantem que vários municípios, já atualizaram sua legislação, no que tange a problemática desenvolvida. Neste sentido, na sua opinião, colocando em prática tal legislação no município em que você reside, teria a possibilidade de aceite, perante o legislativo?

a) Sim, existe a possibilidade de aceite perante o legislativo municipal, uma vez que o projeto de lei em questão vem justamente para aperfeiçoar o funcionamento do Conselho Tutelar, que ganharia com uma melhor qualificação dos seus conselheiros, sendo eventual da Casa Legislativa, pode ser interpretada como forma de manifestar eventuais interesses pessoais para acomodar seus apadrinhados.

b) Seria um debate ferrenho, com chances altas de rejeição. Mas se a proposta for muito bem elaborada, antes de ser apresentada, colocando todos os pontos relevantes, poderia surgir alguma remota possibilidade de aceite.

c) Não. Esta mudança irá desfavorecer muitos de seus eleitores.

d) Pressuponho que não seria fácil, a aceitação perante o Legislativo.

e) Acredito que aqui no meu município haveria uma grande briga. Pois cada vereador que foi eleito tem seus eleitores, e muitos não tem nível superior. Com isso, eles pesam muito suas pautas. Eles colocam na balança ao ser tratado de alguma mudança na lei, se isso não traria algum malefício pra eles na próxima eleição. Mas que teria que ser debatido na câmara isso, há teria!! Porque se a mudança não vier deles, como que teremos melhoria em nossa cidade. E vendo melhor tudo o que este trabalho trás, eu sou a favor desta mudança.

3- Observando a possibilidade de tal mudança na lei 8069/90, com o referido tema, isso traria melhores salários ao Conselheiros Tutelares? Visto que, trazem em seu currículo uma graduação superior.

- a) Certamente a exigência de nível superior e consequentemente qualificação dos seus membros exigirá uma melhoria em sua remuneração, a fim de atrair um maior número de candidatos interessados e estimular o aperfeiçoamento de seus membros.
- b) Certamente traria, pois o cargo de Conselheiro Tutelar, estaria em paridade de níveis escolares com os demais, que fazem parte da rede.
- c) Com certeza, com certeza o candidato tendo nível superior, gastou mais para se especializar. Sendo assim requer salários mais elevados.
- d) Entendo que se o requisito de nível superior é para alcançar êxito na execução dos trabalhos, considero que a melhoria dos salários dos Conselheiros também é positiva, já que o nível de conhecimento é superior.
- e) Também acredito na melhoria de salários, pois já que tem que estudar tanto para ser Conselheira Tutelar, nada mais justo que ter aumento salarial. É assim com as outras profissões, então porque não com a de Conselheiro Tutelar! Todo trabalhador que ganha bem, ele trabalha mais animado, tem prazer em atender quem precisa dele, o salário pra mim é tudo. Do jeito que está tudo pela hora da morte de caro, as coisas no mercado, está tudo cada dia com alteração nos preços, claro que não só os Conselheiros Tutelares precisam de aumento, mas os aposentados também, o salário mínimo está muito baixo.

4 Em alguns municípios, ao abrir Edital para as eleições para o cargo de Conselheiro Tutelar, fica pré estabelecido data de encerramento para as inscrições. Contudo já ocorreu a prorrogação destas inscrições, aumentando a data de encerramento, devido a falta de candidatos. Nesta seara fica a dúvida, se tal mudança na legislação, exigindo que aquele que pleiteia o cargo, terá que ter nível superior como um dos requisitos e não somente nível médio, como vem ocorrendo, isso não dificultaria ainda mais preencher as listas de candidatos nas inscrições, para com isso ocorrer as eleições?

- a) Em municípios pequenos essa exigência terá um impacto maior, pois a exigência de profissionais qualificados, leia-se com curso superior é menor, porém havendo um aumento na remuneração e oferecimento de condições dignas de trabalho, ainda assim entendo que não haveria óbice a essa exigência, eis que serviria de estímulo à qualificação profissional local, que poderia ser facilitada com o ensino a distância.
- b) Na atual situação dificultaria, porém com a mudança de exigência daquele que queira pleitear o cargo tenha nível superior, claro que os salários não seriam estes que hoje temos. E digo mais, com isso a população se interessaria mais pelo cargo.
- c) Faltará se continuar com os níveis salariais que permeiam, e faltará candidato em todos os níveis de estudos, como já vem faltando.

d) Pressuponho que hoje em dia em nossa sociedade, tem inúmeras pessoas com ensino superior e que na maioria das vezes não trabalha na área de atuação, com isso supponho que não dificultaria para preencher a lista de candidatos à Conselheiros Tutelares.

e) Eu acho que não. No meu entender, está difícil de ter candidatos para concorrer a vaga de Conselheiro Tutelar, devido à falta de incentivo da administração pública para com os Conselheiros Tutelares. Outro dia conversei com uma Conselheira Tutelar e, ela disse que já faziam 5 (cinco) anos que ela era conselheira e tinha ido duas vezes fazer capacitação e, que o salário já tinha passado dois mandatos e era o mesmo. Sem contar o lugar que é para elas trabalharem, muitos tem só um computador para 5 (cinco) Conselheiros Tutelares. O carro muitas vezes elas que tem que dirigir, pois trabalham em plantões e tem motorista que não gostam de pegar trabalho a noite ou final de semana. Então é isso, os boatos correm. E se não houver mudanças daqui uns dias ninguém mais vai querer se candidatar mesmo.

5- Pode-se dizer que, será notória a eficiência e eficácia na atuação dos Conselheiros Tutelares, quando estes possuírem em sua grande maioria, nível superior? Os atendimentos terão maior agilidade? E com isso, aquele que necessita da atuação deste que tem por obrigação zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, será o maior beneficiado com esta mudança, se ocorrer?

a) E educação continua sendo a melhor ferramenta para o aperfeiçoamento funcional. Não restam dúvida de que havendo a exigência de nível superior, os atendimentos prestados à sociedade saltarão em qualidade e agilidade, que aliás, diga-se de passagem, a mesma exigência deveria valer para os nossos membros do Executivo e Legislativo, que atualmente apenas precisam saber ler e escrever para ingressar na vida pública.

b) Sim. Também. Com certeza a população seria a maior beneficiada.

c) Nem sempre, pois necessita além de estudo, ter dom e gostar do que faz.

d) Acredito que será evidente a qualidade dos serviços prestados dos mesmos, pois com mais conhecimento e qualificação os resultados seriam positivos, principalmente para as crianças e adolescentes que necessitam da atuação dos Conselheiros Tutelares.

e) Tudo que existe conhecimento fica mais fácil de resolver. Então se houver problemas para serem debatidos em grupo, com Conselheiras Tutelares no mesmo patamar, digo com conhecimentos páreos, eu acho que fica mais fácil delas chegarem a um resultado. Isso com maior rapidez como já falei, assim também como que com menor risco de equívoco.

Em análise as respostas que foram obtidas com os entrevistados, concluem-se que, para o representante do Ministério Público, a mudança da legislação, a lei 8069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente é importantíssima. Tal mudança trará eficiência e eficácia ao desempenho do cargo de Conselheiro Tutelar, e acima de tudo, maior fluidez aos trâmites no judiciário. Nesta mesma explanação o representante do Ministério Público, na figura do Promotor de Justiça, esclarece, pois, seria interessante que tal mudança não fosse somente aceita pelo legislativo, no tocante no cargo de Conselheiro Tutelar, mas também que houvesse as mesmas exigências também, aquele que se candidatam, ao cargo de vereador e de prefeito, enfim para os que ocupam os cargos no legislativo e também no executivo.

Todavia, na figura do legislativo, o entrevistado b, mesmo tendo noção da importância da mudança legislativa na lei 8069/90, (ECA), acredita que, ser for levado em pauta para votação na câmara dos vereadores tal proposta, esta não terá aceitação de todos, a não ser, se for muito bem esplanada sua importância para aqueles que forem aprovar. Afirmando em sua resposta que será uma discussão Ferrenha.

Também, com mesma linha de pensamento vem a entrevistada C, Conselheira Tutelar, em sua fala afirmando que tal mudança não será bem vinda a câmara municipal, pois na sua visão pessoal, beneficiará somente a uma parcela da sociedade, não dando oportunidade de emprego aqueles que não possuem níveis superiores de estudo. Ela também acredita que tal mudança, beneficiária somente aos que tem nível superior, não beneficiando aos níveis médios de conhecimento. Mesmo assim, ela não afasta a possibilidade de que, se houver a mudança na legislação, onde seja exigido nível superior para o candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, haverá salários melhores, devido à exigência em ter nível superior e com isso necessitou deste, disponibilizar de maiores recursos financeiros, para a sua formação.

Dentre os entrevistados, encontra-se também a representante do judiciário, na figura da psicóloga, onde está reconhece a importância do Conselheiro Tutelar, para exercer ao cargo terá que ter nível superior. Em sua resposta, esclarece que este profissional terá maior desenvoltura para sanar os problemas e com isso suas decisões serão mais firmes e seguras. Contudo, também não afasta a ideia de que tal mudança, terá uma grande relutância do legislativo para aprovação. Quando questionada que se houver a mudança poderá ter aumentos salariais, a mesma respondeu que sim, pois fará jus ao conhecimento que este profissional agrega. E acrescenta, que existem inúmeros profissionais graduados à espera de um emprego, devido à formação, que na atualidade está ao alcance da sociedade, de forma mais fácil. Com isso acredita que não faltará candidatos para preencher as listas de inscrições do cargo.

E para finalizar, a entrevistada, na figura do usuário, não tem dúvidas de que o Conselheiro Tutelar, com níveis superiores de conhecimento, trará eficiência e eficácia para

eles, nos seus problemas. Também concorda de que haverá melhorias salariais para este profissional. Como todos os demais, ela afirma que o legislativo, também não aprovará o projeto. Para esta entrevistada tal mudança trará grandes benefícios a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise ao problema que gerou o tema desenvolvido, observou-se as inúmeras indagações aos envolvidos pela problemática, ficando todos surpresos com suas atitudes, de não haverem percebidos tal mudança almejada pelo autor, poderia trazer grandes benefícios não somente ao usuário, que é o maior beneficiado, mas também aos demais integrantes da pesquisa que foi elaborada, este que foram denominados como sendo parte da rede de proteção.

Foi uma proposta ousada, porém muito bem aceita por todos. Contudo, para haver sua efetivação, deverá ser vendida esta ideia, de forma que este vendedor, terá que estar munido de todos os argumentos, para uma discussão que será como um dos entrevistados citou “ferrenha”.

Não obstante ser apresentado e fundamentado, todo o problema quando descoberto, pode gerar uma relutância por mudança, principalmente aquela massa manipuladora, que faz de seu cargo um cabide de empregos.

Vivemos em uma sociedade, que, na sua grande maioria é manipulada e também especuladora, que se faz valer da máquina pública para conquistar seus objetivos, onde dentre estes, muitas vezes estão ligadas as legislações que são aprovadas, e tantas outras foram colocadas em pautas, mas sequer foram para votação, pois estas não trariam benefícios para aquele que aprovaria a mesma, mas traria a sociedade, triste realidade.

Todavia, mesmo sabendo da grande pedra que virá pela frente, caso este tema seja levado ao legislativo do município, o projeto desenvolvido nesta monografia, foi imensamente aceito por todos os envolvidos, como já mencionado e, com aceite extraordinário.

Contudo, mesmo com o tema sendo visto pelos entrevistados como algo que deve ser levado em pauta para o legislativo analisar a possibilidade de aprovação, houve

questionamento de que será que tal mudança não irá privilegiar somente uma parcela da sociedade, sendo aquela de nível superior? Ou será que a mudança proposta não fará com que a sociedade venha buscar se qualificar?

Na visão da maioria dos candidatos, se a proposta for aceita e está vim a vigorar, certamente haverá para o cargo de conselheiro tutelar aumento salarial, pois todos afirmam que já que o cargo exige nível superior, nada mais justo que o salário seja compatível com o custo que este profissional teve para sua formação.

A problemática trazida pelo autor, é de grande relevância aquela parte da sociedade mais vulnerável, que são nossas crianças e adolescentes. E, estes conforme várias legislações vêm explanando, merecem integral proteção. Todavia incumbindo esta plena efetivação ao Conselheiro Tutelar, como guardião do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazer com seu notório conhecimento a Lei 8069/90 e demais complementares.

Contudo, não se pode admitir que cidadãos tomem qualquer forma de atitude que envolva uma parcela da população que é considerada pela lei, como vulnerável, sendo este desqualificado.

Em suma, para que o Conselheiro Tutelar, tenha condições de discernimento das suas prerrogativas, este terá que estar munido de conhecimento técnico, pois conforme parábola de Jesus Cristo nos diz, *“Pode por ventura um cego guiar outro cego? Não cairão os dois no buraco”*. (Lucas, 6:30).

REFERENCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 04 abril 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 abril 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257 de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 22 abril 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 abril 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Acre. **Agravo de Instrumento 1001094-98.2019.8.01.0000.** Relator: Waldirene Cordeiro. Julgado em: 19/11/2019. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783797446/agravo-de-instrumento-ai-10010949820198010000-ac-1001094-9820198010000>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 5003915-62.2011.8.27.0000.** Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em: 27/10/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864156531/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1427049-to-2013-0420795-5>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 0000121-79.2015.8.27.0000.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 07/03/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443270754/recurso-especial-resp-1549398-to-2015-0200938-5>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo. **Agravo de Instrumento 11029000855.** Relator: Rômulo Taddei. Julgado em: 05/08/2003. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6961105/agravo-de-instrumento-ai-11029000855-es-011029000855-tjes>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento 0311098-02.2017.8.09.0000.** Relator: Orloff Neves Rocha. Julgado em: 18/12/2017. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934734140/agravo-de-instrumento-cpc-ai-3110980220178090000>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Relator: Rui Portanova. Julgado em: 02/09/2019. Disponível em: tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887917161/direta-de-inconstitucionalidade-adi-70081343493-rs. Acesso em: 05 outubro 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível 335248 SC 2006.033524-8**. Relator: Sônia Maria Schmitz. Julgado em: 28/11/2006. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5639101/apelacao-civel-ac-335248-sc-2006033524-8>. Acesso em: 20 abril 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **ENQUETE DO PL 733/2021**, Disponível em: <https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2272129/resultado>. Acesso em: 26 outubro 2021.

_____. **PL 1526/2021**, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279219>. Acesso em: 01 novembro 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. **Conselheiros tutelares terão de ter curso superior e carteira de habilitação**. Disponível em: <https://www.camaralucasdoriorverde.mt.gov.br/Noticias/Conselheiros-tutelares-terao-de-ter-curso-superior-e-carteira-de-habilitacao--1520/>. Acesso em: 05 outubro 2021.

CHILDHOOD. **Conquistas do ECA: criação do Conselho Tutelar**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/conquistas-do-eca-criacao-do-conselho-tutelar>. Acesso em: 17 de abril

CONSELHO TUTELAR SEJUS. **O QUE É?**, Disponível em: <http://conselhotutelar.sejus.df.gov.br/o-que-e/>. Acesso em 20 abril 2021.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. p. 75.

COSTA, Jéssica. **CONSELHO TUTELAR: o que faz e sua importância**. Disponível em: [https://www.politize.com.br/conselho-tutelar/#:~:text=Sendo%20um%20%C3%B3rg%C3%A3o%20respons%C3%A1vel%20por,\(p uni%C3%A7%C3%B5es\)%20para%20o%20judici%C3%A1rio](https://www.politize.com.br/conselho-tutelar/#:~:text=Sendo%20um%20%C3%B3rg%C3%A3o%20respons%C3%A1vel%20por,(p uni%C3%A7%C3%B5es)%20para%20o%20judici%C3%A1rio). Acesso em: 22 abril 2021.

ELIAS. R. J. **COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2014. Ed. Saraiva. São Paulo.

GAZETA DIGITAL, **Câmara aprova projeto que exige curso superior para conselheiros**. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/cmara-aprova-projeto-que-exige-curso-superior-para-conselheiros/579718>. Acesso em: 05 outubro 2021.

GOV.BR. **Governo Federal Apresenta Campanha de Prevenção de Uso de Drogas por Crianças e Adolescente**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/08/governo-federal-apresenta-campanha-de-prevencao-ao-uso-de-drogas-por-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 07 novembro 2021.

_____. **Semana Nacional de Prevenção à Gravidez na Adolescência é celebrada com ações de conscientização**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/08/governo-federal-apresenta-campanha-de-prevencao-a-gravidez-na-adolescencia-e-celebrada-com-acoes-de-conscientizacao>. Acesso em: 07 novembro 2021.

JÚNIOR, Janary. **Proposta exige curso superior dos candidatos aos conselhos tutelares.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/733994-proposta-exige-curso-superior-dos-candidatos-aos-conselhos-tutelares/>. Acesso em: 04 maio 2021.

LOPES, Roberto. **Projeto de lei exige curso superior para candidatos a conselheiros tutelares.** Disponível em: <https://www.aquiacontece.com.br/post/roberto-lopes/04/04/2021/projeto-de-lei-exige-curso-superior-para-candidatos-a-conselheiros-tutelares/161815>. Acesso em: 22 abril 2021.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.** Virtual Books, 2002. Disponível em: <http://www.promenino.org.com>. Acesso em: 20 abril 2021.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726-1950.** p. 751.

RODRIGUES, Gabriela. **A importância do Conselho Tutelar no dia a dia das cidades.** Disponível: <https://fundacaotelefonicaativo.org.br/noticias/a-importancia-do-conselho-tutelar-no-dia-a-dia-das-cidades/>. Acesso em: 22 abril 2021.

SALVANI, José Lucas. **CMDCA acata recomendação do MPMT e deve exigir ensino superior aos novos conselheiros tutelares.** Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=40013¬icia=cmdca-acata-recomendacao-do-mpmt-e-deve-exigir-ensino-superior-aos-novos-conselheiros-tutelares>. Acesso em: 06 maio 2021.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SOUZA, Ismael Francisco. **Conselho Tutelar – do processo de participação popular à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.** JUS.COM.BR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26154/conselho-tutelar>. Acesso em: 19 abril 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/> Acesso em: 02 abril 2021.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950.** In: *História social da infância no Brasil* [S.l: s.n.], 2016.